

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.702, DE 2006

Adiciona novo parágrafo ao art. 42 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar penalidade para as administradoras de cartão de crédito.

Autor: Deputado Dr. ROSINHA

Relator: Deputado DIMAS RAMALHO

I - RELATÓRIO

A iniciativa epigrafada propõe que seja feita alteração no Código de Defesa do Consumidor para penalizar as administradoras de cartão de crédito que cobrem do consumidor qualquer valor indevido. De acordo com o projeto em análise, o órgão de defesa do consumidor estadual ou municipal deverá aplicar multa à administradora, em valor igual ao dobro da quantia indevidamente cobrada acrescida de juros e correção monetária, após o quê a multa deverá ser revertida em favor do consumidor lesado.

Na justificação da proposta, o Autor expõe variados tipos de abuso e de cobrança indevida praticados contra o consumidor pelas empresas administradoras de cartão de crédito, entre os quais a cobrança por serviços não solicitados, tais como seguro hospitalar e seguro desemprego. O Autor menciona o flagrante desrespeito dessas administradoras aos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, bem como a tramitação de diversas propostas, nesta Casa, que buscam regulamentar as atividades dessas empresas. Acredita ser necessário modificar as atuais disposições da Lei nº 8.078/90, para que os órgãos de defesa do consumidor possam exercer com rigor a fiscalização sobre as administradoras de cartão de crédito.

Dentro do prazo regimental, a proposição não recebeu emendas..

II - VOTO DO RELATOR

São notórios os abusos praticados pelas administradoras de cartão de crédito. Entre os principais, podemos citar o envio de cartões sem solicitação, a inclusão, na fatura, de despesas não autorizadas pelo consumidor, sem falarmos nos juros escorchantes que cobram para financiar as compras de seus clientes.

De acordo com a iniciativa ora em estudo, sempre que a administradora de cartão praticar uma cobrança indevida deverá indenizar o consumidor em quantia equivalente ao dobro do indébito, acrescida de correção monetária e juros. No entanto, antes que o consumidor possa receber a indenização, é necessário que o órgão de defesa do consumidor estadual ou municipal constate a cobrança indevida, aplique uma multa no valor equivalente à indenização, receba o valor da multa, e então o reverta em favor do consumidor lesado.

Mesmo reconhecendo a nobre intenção do Autor, de disciplinar de forma rigorosa a ação das administradoras de cartão de crédito, entendemos que o Código de Defesa do Consumidor, no parágrafo único do art. 42, já estabelece o direito do consumidor, sempre que for cobrado indevidamente, seja por administradora de cartão de crédito ou qualquer outro fornecedor de produtos e serviços, ser indenizado pelo dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros.

Em nossa opinião, a disposição original da Lei n.^o 8.078/90 é mais benéfica para o consumidor, ao permitir que defenda seu direito com mais rapidez e eficácia, pois não o condiciona à ação de qualquer órgão, seja estadual ou municipal. Além de ser adequada para coibir as cobranças improcedentes impostas pelas administradoras de cartão de crédito.

Outro ponto importante a ser considerado é que o projeto sob comento insere dispositivo no Código para particularizar um procedimento em relação às administradoras de cartão de crédito. Ocorre que outros tipos de

empresas também costumam realizar cobranças indevidas contra o consumidor, a exemplo dos bancos, das operadoras de telefonia, entre outras. Entretanto, a ocorrência dessas práticas lesivas ao consumidor não deve induzir-nos a acrescentar ao Código dispositivos específicos para coibir cada um dos tipos de abuso que vierem a ser praticados pelos fornecedores. Não devemos nos esquecer que um Código é uma lei que tem caráter abrangente e geral, onde se deve evitar particularizar situações, sob pena de vermos reduzida sua abrangência e sua eficácia.

Deste modo, não obstante a nobre intenção do autor, e, considerando os motivos acima expostos, o parecer é pela rejeição do Projeto de Lei 6.702, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado DIMAS RAMALHO
Relator